

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI N° 4.697/2004

Altera o inciso III do artigo 21 da Lei 9503/97  
e o inciso III do art. 24 da mesma lei.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 21 da Lei 9.503 de 1997, constante do art. 1º do projeto.

Art. 1º .....

“Art. 21 .....  
.....  
.....

§ Único. As atribuições relativas à fiscalização eletrônica do peso, no caso das rodovias concedidas à iniciativa privada, no âmbito federal, caberão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos órgãos ou entidades responsáveis pela respectiva fiscalização e regulamentação.” (AC)

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 10.561, de 13 de novembro de 2002, alterou o artigo 24 da Lei 10.233/01, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para incluir, dentre as suas atribuições, as previsões constantes do artigo 21, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, dentre as atribuições legais da ANTT está, nos termos do artigo, supra citado, *verbis*:

“Art. 21. (...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar”

A previsão legal acima exposta indica que no âmbito das rodovias federais concedidas, que são aquelas administradas pela ANTT, a fiscalização caberá a esta Agência. Ou seja, no que se refere às rodovias federais concedidas não existe qualquer dúvida acerca do órgão competente para fiscalizar, inclusive eletronicamente, o peso e as dimensões dos veículos que por elas trafegam.

A mesma situação se dá em rodovias estaduais concedidas, pois os Governos Estaduais, por meio dos órgãos de controle da atividade rodoviária concedida, tais como departamentos de

Estradas de Rodagem e Agências Reguladoras, estabelecem regimes fiscalizatórios por meio dos Contratos de Concessão e/ou regulamentação específica.

Dessa forma a inclusão de parágrafo, conforme sugerido acima, não altera o escopo do Projeto de Lei nº 4697/2004, pois não interfere na solução para o conflito apontado na justificativa, qual seja, a usurpação de competência para atuação na fiscalização de peso, velocidade e trânsito, entre órgãos pertencentes a entes federativos distintos. Ao revés, a inclusão do parágrafo supra citado, explicita a existência de seara em que a competência fiscalizatória já está devidamente solidificada, em razão da especificidade do regime jurídico da operação dessas rodovias.

Portanto, na medida em que o Projeto de Lei nº 4697/2004 é importante instrumento para solucionar conflitos existentes no âmbito da atividade fiscalizatória, não poderia deixar de mencionar a competência da ANTT e dos órgãos e entidade estaduais de fiscalização e regulamentação

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007

Deputado EDUARDO SCIARRA